



**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

**Projeto-de-Lei n.º 102/14**

**Espécie do Expediente:** "Dá nova redação ao Art. 143 da Lei n.º 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba".

**Proponente:** Executivo Municipal

**Data de entrada:** 18 de setembro de 2014

**Andamento**

CM 50. 23.09.14 pri nos membros e Secretarias  
Em S.O. 30.09.14, encaminhado às Comissões de Justiça e Redação;  
Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos. 1ª Sessão.  
Of. nº 626 - Prefeitura Municipal solicitou a  
retirada. 11/9.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**OF. GAB. Nº 655**

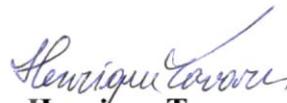
**Guaíba, 18 de setembro de 2014.**

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o “**Projeto de Lei nº 102**” que “**Dá nova redação ao art. 143 da Lei 2.586/2010 – Estatuto do Servidor Público de Guaíba.**”

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio desta Colenda Câmara, despedi-mo-nos,

Atenciosamente,

  
**Henrique Tavares**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
**Ver. ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA,**  
Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba/RS



pey



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**PROJETO DE LEI Nº 102, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**Dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº.  
2.586/2010 – Estatuto do Servidor do  
Município de Guaíba**

**Art. 1º** O art. 143 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 143.** O servidor efetivo do Município que ocupou cargo em comissão ou cargo eletivo incorporará, em forma de gratificação, a diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo observada as seguintes condições:

I – ter exercido cargo em comissão ou cargo eletivo por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados;

II – ter sido o valor da remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo base de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência;

III – ter sido titular de cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.

IV – O Servidor que tiver ocupado cargos definidos no caput em prazos que, isoladamente, não permita a incorporação da gratificação, conforme preceitua o inciso I do *caput*, terá seus proventos calculados no cargo de origem e incorporará o valor proporcionalmente a que tem direito, considerando o prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º A incorporação deverá ser requerida pelo servidor, a partir de um ano antes de implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 2º Havendo o exercício de mais de um cargo em comissão ou cargo eletivo por prazo superior a dois anos, será considerado para fins de incorporação o valor correspondente ao cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo.

§ 3º O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preencham a condição



f.03  
Laca



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

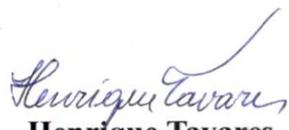
estabelecida no inciso III do *caput*, incorporará um ano antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo de contribuição.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo efetivo.

§ 5º O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo de exercício na vereança, para fins de incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo efetivo e desde que haja a efetiva contribuição, nos termos dos incisos II e III da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

  
**Henrique Tavares**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se:**



f.04  
Data



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**Exposição de Motivos**  
**Projeto de Lei nº 102/2014**

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 102/2014** que “**Dá nova redação ao art. 143 da Lei 2.586/2010 - Estatuto do Servidor Público de Guaíba.**”

Tem por objetivo a presente alteração, adequar no Estatuto do Servidor Público a possibilidade daquele que sendo servidor efetivo, ocupa ou ocupou mandato eletivo, de quando preenchido o lapso temporal para aposentadoria receba os valores dos quais contribui com um salário muito maior, sem obter o retorno.

Não pode preponderar qualquer tipo de injustiça ou dúvida na legislação, vez que o propósito da lei sempre foi e sempre será normatizar e regrar a todos, de forma indistinta a possibilidade de ao se aposentar, receber o que é justo, até mesmo porque contribuiu para tal.

Aos doutrinadores do Direito Administrativo, tem-se que subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, indivisas e insuscetíveis de adiantamentos ou acréscimos de qualquer espécie. Assim, tem-se que subsídios são para remunerar os cargos no núcleo político: Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários.



f.05  
Data



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

Insta informar que o servidor investido em qualquer dos cargos acima referidos, permanece vinculado ao regime próprio da previdência em decorrência de seu vínculo efetivo e com recolhimento correspondente da contribuição previdenciária.

O Estatuto do Servidor, tal como hoje se encontra, apresenta critérios diferenciados aos servidores que são efetivos e que momentaneamente ocupam cargos eletivos, haja visto que apresenta desigualdade no cálculo da matriz que servirá de base para o cálculo da aposentadoria.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

  
**Henrique Tavares**  
**Prefeito Municipal**



Porto Alegre, 21 de outubro de 2013.

**Orientação Técnica IGAM nº 27.788/2013.**

I. O GUAIBAPREV, RS, por seu diretor presidente, Paulo Maganha, solicita orientação quanto à legalidade do disposto em minuta de projeto de lei, com o seguinte texto:

Art. 1 O art. 143 do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. A partir de um ano antes de implementar o direito à aposentadoria, por meio de requerimento, o servidor público municipal efetivo que ocupou cargo em comissão ou percebeu subsídio, terá seus proventos calculados no cargo de origem e incorporará em forma de gratificação da função durante a atividade, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a remuneração do cargo em comissão ou subsídio, se contribuído ao GuaibaPrev 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e desde que esteja exercido a função pública como titular pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos. (NR)

Parágrafo Único: O servidor que tiver ocupado cargo em comissão ou subsídio, em prazos que, isoladamente, não permita a incorporação da gratificação, conforme preceitua o art. 143, terá seus proventos calculados no cargo de origem e incorporará o valor proporcionalmente a quem tem direito considerando o prazo de 10 (dez) anos de convocação.

Art. 2 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei dá nova redação ao art. 143 Lei Municipal 2586/2010 (Estatuto do Servidor Público de Guaíba), O Estatuto do Servidor, tal como hoje se encontra, apresenta critérios diferentes para alguns servidores, tanto do executivo quanto do Legislativo, pois apresenta desigualdade no cálculo da matriz que servirá de base para cálculo das contribuições. A alteração que estamos lhes apresentando, além adequar o texto do Art. 143, possibilita maior segurança jurídica ao Município ao evitarmos apontamentos do Tribunal de Contas (CTE-RS) e eventuais demandas judiciais interpostas por eventuais servidores que se sintam preteridos ou tenham tratamento diferenciado em relação aos demais servidores por ocasião de sua aposentadoria.

II. A Lei nº 2.586, de 2010, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, tem seu art. 143 vigendo com a seguinte redação:



**Art. 143** - O servidor efetivo do Município que, por ocasião da aposentadoria, estiver regularmente provido em cargo em comissão, terá seus proventos calculados com base nos vencimentos desse cargo em comissão, se contar 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo de 02 (dois) anos.

III. Projeto de lei<sup>1</sup> com o objetivo de alterar a redação do art. 143 da Lei nº 2.586, de 2010, já foi objeto de análise pelo IGAM, neste ano de 2013. E a atual questão, com proposta de redação diversa à anteriormente analisada, demonstra a preocupação em ajustar sua redação, buscando tratar de forma mais equânime os servidores municipais e, ainda, possibilitar que o servidor que tenha percebido cargo com remuneração mediante subsídio, também possa ter considerado esses valores para fins de incorporação.

IV. Importante se ter presente que **subsídio** é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.<sup>2</sup>

É o que ensina o prof. Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

[...] o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) *subsídio*, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) *remuneração*, dividida em (b1) *vencimentos*, que correspondente ao *vencimento* (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de *vencimento*") e às *vantagens pessoais* (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os *demais componentes* do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) *salário*, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.

Assim, ao que se pode verificar, remunerados por subsídio são os cargos no núcleo político – Prefeito, Vice-prefeito, vereadores e Secretários.

Nesse sentido, deve-se ter presente que o servidor investido em qualquer dos cargos referidos permanece vinculado ao regime próprio de previdência,

<sup>1</sup> Projeto de Lei nº 82, de agosto de 2013.

<sup>2</sup> *Ib idem*, p. 272.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 521.



em decorrência do seu vínculo efetivo, com recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, nos termos estabelecidos na legislação local.

No que diz respeito aos cargos de Secretário, analisando-se a Lei nº 1.116, de 1993, vê-se que integram o quadro de cargos de provimento em comissão<sup>4</sup>, o que, por si, já abarcaria a incorporação da vantagem, preenchidos os requisitos atualmente vigentes.

Por sua vez, sendo a intenção da proposição possibilitar que o servidor que tenha ocupado cargo público municipal remunerado por subsídio incorpore valor percebido enquanto nessa condição, entende-se que a redação proposta ao art. 143 da Lei nº 2.586, de 2010, ainda merece ajuste.

V. Quanto ao momento da incorporação, deve esta se dar enquanto na ativa o servidor, tendo em vista que seus proventos terão como limite a última remuneração<sup>5</sup>. Assim, possível que a incorporação se dê "a partir de um ano antes de implementar o direito à aposentadoria".

VI. Quanto ao valor a ser incorporado, deve-se atentar ao seguinte:

A sugestão de redação é que a incorporação se dê quanto ao valor da "diferença entre a remuneração do cargo de origem e a remuneração do cargo em comissão ou subsídio".

A respeito, necessário se ter presente o conceito de remuneração.

De acordo com o Regime Jurídico<sup>6</sup> – Lei nº 2.586, de 2010 – "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei" (art. 104).

<sup>4</sup> Art. 30 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos de Chefia, Assessoramento e outros que a Lei determinar:

Quantidade	Denominação	Padrão
01	Secretário Municipal de Assuntos Políticos	CC-10 / FG-10
01	Secretário Municipal da Fazenda	CC-10 / FG-10
...	...	...

<sup>5</sup> Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



f.08  
Ora

Por outro lado, de acordo com a Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, que estabelece as disposições a serem observadas pelos entes federados ao legislarem sobre seus regimes próprios de previdência, em seu art. 2º disciplina a respeito da remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

Nesse ponto, deve restar inequívoco o valor a ser considerado para fins de apuração da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão a ser incorporada.

**VII.** No que diz respeito à necessidade de contribuição previdenciária como condição para a incorporação da vantagem, apropriada a previsão.

A Constituição Federal de 1988, nos termos trazidos pelo art. 195, § 5º, estabelece que não haverá benefício sem custeio, e não poderá haver custeio sem benefício.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 2.048, de 2006, que *Reestrutura Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaíba – GUAIBAPREV*, prevê que integra a remuneração de contribuição as parcelas incorporadas e incorporáveis:

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,52% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2179/2006)

[...]

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2010/258/2586/lei-ordinaria-n-2586-2010-dispoe-sobre-o-estatuto-do-servidor-publico-do-municipio-de-guaiba-2012-01-17.html>. Acesso em 21 de out. de 2013.



pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas e incorporáveis na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Entretanto, não se visualiza lógica para a diferenciação de tratamento, no que diz respeito à contribuição previdenciária, entre contribuir de forma consecutiva ou intercalada (“... se contribuído ao GuaibaPrev 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, ...”).

**VIII.** Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de inserir na legislação municipal disposição que possibilite a incorporação de valores percebidos pelo servidor público efetivo decorrente do provimento temporário em cargo em comissão remunerado por subsídio.

Para o fim de dar clareza ao texto do projeto de lei, considerando ser a intenção da proposição possibilitar a incorporação da diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão, seja este remunerado por vencimento ou subsídio, e a remuneração do seu cargo de origem, sugerindo-se a seguinte redação<sup>7</sup>:

Art. 143. O servidor efetivo do Município que ocupou cargo em comissão ou cargo eletivo incorporará, em forma de gratificação de função, a diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo, observadas as seguintes condições:

I – ter exercido cargo em comissão ou cargo eletivo por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados;

II – ter sido o valor da remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo base de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência;

III – ter sido titular de cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.

§ 1º A incorporação deverá ser requerida pelo servidor, a partir de um ano antes de implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 2º Havendo o exercício de mais de um cargo em comissão ou cargo eletivo por prazo superior a dois anos, será considerado para fins de incorporação o valor correspondente ao cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo.

§ 3º O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preenchem a condição estabelecida no inciso III do *caput*, incorporará, um mês<sup>8</sup> antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo efetivo.

§ 5º O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo de exercício na vereança, para fins de

<sup>7</sup> Trata-se de sugestão, a qual deve ser minuciosamente analisada para o fim de se estabelecer o efetivo atendimento da situação fática local.

<sup>8</sup> Sugestão.



incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo efetivo.

O IGAM permanece à disposição.

*Tatiana Matte de Azevedo*

**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM

*Volnei Moreira dos Santos*

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS 26.676  
Consultor do IGAM





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

f. 10  
Correia

Porto Alegre, 17 de setembro 2014.

INFORMAÇÃO N.º 3.144

Interessado: Município de Guaíba/RS, Poder Executivo.  
Consultante: Rosani Foques da Cunha Freitas, Assessor Superior.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Ementa: Incorporação da diferença existente entre o valor do subsídio e à remuneração do cargo efetivo. Servidor titular de cargo efetivo afastado para o exercício de cargo em comissão ou de cargo eletivo. Princípio da legalidade. Art. 37, *caput*, da Constituição da República – CR. Considerações frente a manifestações do Poder Judiciário e da Corte de Contas. Considerações.

Recebemos nesta Assessoria (registro DPM nº 44.057-2014), solicitação de análise da consulta abaixo transcrita:

Conforme contato telefônico, estou remetendo-lhe cópia do PL 108/2013 que foi enviado ao Poder Legislativo. Entretanto, penso que está existindo algumas incongruências na redação. Gostaria de sua análise e parecer. [sic]

Examinada a matéria, opinamos:

1. O art. 18, da CR<sup>1</sup>, garante a autonomia administrativa organizacional aos entes federativos, competindo-lhes, entre outras ações, organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho, as

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

www.dpm-rs.com.br



fioV  
Data



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

atribuições dos cargos, bem como a composição da sua remuneração, tendo em vista as particularidades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Nesse diapasão, o art. 39 da Carta Magna<sup>2</sup>, com relação à situação funcional dos servidores públicos, determinou, expressamente, a instituição de uma política de administração e remuneração de pessoal, estabelecendo que cada Município, cada Estado e a União, respeitadas as limitações constitucionais, tivessem a sua própria Lei para regular as atividades profissionais de todos os servidores que labutam na Administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas. A fixação dos padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório dos servidores, por se constituírem em matéria de interesse local, à luz do Princípio da Simetria, deverão ser fixadas por lei de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, "a", da CR.

2. Ao dispor sobre a remuneração a ser alcançada aos servidores titulares de cargo efetivo que estão afastados do cargo de origem em razão do exercício de cargo em comissão ou de cargo eletivo, o Projeto de Lei nº 108-2013, que dá nova redação ao art. 143 da Lei Municipal nº 2.586-2010 (Projeto de Lei enviado juntamente com a consulta), visa garantir o direito à incorporação do valor equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a da função de confiança ou do cargo eletivo titulado, sob a forma de "gratificação de função", desde que o servidor conte com mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de exercício do cargo em questão, considerando ainda que o tenha exercido por, no mínimo, 02 (dois) anos completos ininterruptos e que tenha

<sup>2</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

www.dpm-rs.com.br





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

contribuído ao Regime Próprio de Previdência do Município em relação à verba que será incorporada.

Assim, consideradas as assertivas supra referidas e de acordo com o dispositivo da lei local acima mencionado, desde que o servidor efetivo do Município esteja ocupando cargo em comissão ou cargo eletivo, preenchendo os requisitos retromencionados, com base na alteração normativa pretendida, poderia incorporar ao seu vencimento a diferença existente entre o subsídio pago pelo exercício da função de confiança ou mandato eletivo e a remuneração de seu cargo de origem, por força do Princípio da Legalidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

3. Entretanto, embora não se trate de questão idêntica a do caso concreto, importante referir que já existem precedentes, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, entendendo que o subsídio e a remuneração do cargo efetivo, por se constituírem em espécies remuneratórias absolutamente distintas, não podem ser confundidas sem que a haja ofensa aos arts. 37, incisos V e XI, e 39, § 4º, da CR, a partir das alterações operadas pela Emenda Constitucional – EC nº 19-1998. Nesse sentido, abaixo transcrito, segue trecho do voto proferido pelo Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70011836681:

[...] Efetivamente, a partir das alterações operadas pela Emenda Constitucional 19/98, especialmente no art. 37, incisos V e XI, e no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos, incluídos os Secretários Municipais, passaram a receber apenas subsídios, que não se confundem com os vencimentos e proventos de servidores públicos.

Em decorrência disso, a previsão da legislação municipal acerca da incorporação da diferença remuneratória entre o padrão do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão restou substancialmente alterada para não se dizer derrogada.

A razão é simples.

**As duas espécies remuneratórias são absolutamente distintas e não podem ser confundidas. Os agentes políticos passaram a ser remunerados apenas com subsídios sobre os quais não incidem quaisquer acréscimos de natureza pessoal. Os servidores públicos em geral, detentores de cargos de provimento efetivo, continuaram a receber vencimentos com a possibilidade de percepção de vantagens pessoais sobre esses valores.**

www.dpm-rs.com.br





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Por isso, deixou de ser possível a mescla dos dois regimes jurídicos, especialmente no que tange aos sistemas remuneratórios que são absolutamente diferenciados.[...]³ (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, em seu **Parecer nº 13-2002**, embora também tratando de questão diferente da analisada na presente consulta, afirmou, por sua vez, que a remuneração do cargo em comissão não se confunde com o subsídio percebido em parcela única pelos Secretários Municipais, visto que estes se encontram abrangidos por condição peculiar que é a de agentes políticos – raciocínio que pode ser estendido também ao subsídio percebido pelo mandatário eletivo. Segue trecho do referido parecer:

Distinguindo-se categoricamente a condição de agente político da de titular de cargo em comissão, a segunda questão proposta pelo Consulente resta de singela solução. **Aparentemente, não há qualquer dúvida que as regras atinentes à incorporabilidade de valores aos vencimentos de servidor efetivo dizem respeito aos cargos em comissão e às funções gratificadas, situações peculiares aos servidores públicos, e não aos agentes políticos. Não por acaso os Secretários Municipais do Município Consulente estão obtendo retribuição pecuniária para a prestação de seus serviços sob a forma de subsídio, espécie do gênero estipêndio que não se confunde com a remuneração.** Somente como fruto do equívoco já antes identificado (confundir agente político com titular de cargo em comissão) é que se podem entender, então, as conclusões a que chega a Informação nº 040/2002, (a) no sentido da viabilidade da incorporação do subsídio (embora não se defina o modo desta incorporação, e nem tampouco o dies ad quo do seu pagamento) e (b) na "impossibilidade" de uma "resposta objetiva", quanto ao restante da Consulta.

De fato, a solução é bem outra: por serem agentes políticos, os Secretários Municipais não se beneficiam das regras estabelecidas na legislação municipal para os seus servidores públicos e, via de consequência, não lhes são aplicáveis os artigos 126 e 127 do "Estatuto dos Servidores".

### Conclusões

Pelo que foi exposto e em respostas específicas às duas questões formuladas pelo Consulente:

a) o cargo de Secretário Municipal é de agente político, não devendo ser mantido na estrutura do quadro dos servidores em geral;

³ Apelação Cível nº 70011836681, Terceira Câmara Cível, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 14/07/2005.





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

f.12  
Data

b) não é aplicável aos Secretários Municipais o disposto nos artigos 126 e 127 do Estatuto dos Servidores para fins da incorporação da vantagem ali prevista.<sup>4</sup> (grifamos)

4. Dessa forma, respondendo objetivamente o questionamento formulado pela Consulente:

4.1 Por se tratar de matéria de interesse local, sob o ponto de vista formal, à luz do princípio da simetria ao art. 61, § 1º, II, "a", da CR, não haveria objeção para a instituição da vantagem através de lei de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe compete a fixação dos padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório dos servidores municipais, o que abrange o caso da incorporação retromencionada.

4.2 Entretanto, em se tratando, especificamente, da incorporação da diferença entre o "subsídio" e a remuneração do cargo efetivo titulado pelo servidor, com base nos precedentes do TJRS e TCE-RS acima referidos, **entendemos inviável dita incorporação** visto que o caso concreto pretende a integração de espécies remuneratórias completamente distintas e que não podem ser confundidas sem que haja ofensa aos dispositivos constitucionais.

4.3 Ressalva deve ser feita, ainda, quanto ao texto do Projeto de Lei nº 108-2013, no que tange à forma de incorporação através de "gratificação de função", visto que esta espécie remuneratória não guarda qualquer relação com a remuneração paga pelo exercício de cargo em comissão ou de cargo eletivo, uma vez que estas gratificações se definem, no dizer do mestre Ely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 410) como *vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).*

<sup>4</sup> Processo nº 0783-02.00/01-4, Rel. Conselheiro Cesar Santolim, Parecer da Auditoria nº 13-2002, datado de 27-05-2002.





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4.4 Ademais, embora se esteja diante de matéria de interesse local, competindo ao respectivo Chefe do Poder Executivo o estabelecimento do sistema remuneratório dos servidores municipais, conforme mencionado, convém referir, no entanto, que o mérito envolvido na alteração da Legislação do Município, nesse sentido, pode assumir caráter de alta indagação, primeiramente junto à Câmara de Vereadores, no momento da aprovação da respectiva Lei, e, posteriormente, após promulgação e publicação da norma, em análise pelo representante do Ministério Público, já que o Prefeito Municipal é o beneficiário direto da vantagem e, ao instituí-la durante o exercício de seu mandato, poderiam ser levantados questionamentos acerca de ofensa aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Moralidade, no caso concreto.

É como opinamos, s.m.j.

**Rafael Edison Rodrigues**  
OAB/RS nº 53.538

**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC28886E1

www.dpm-rs.com.br



Porto Alegre, 26 de setembro de 2014.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.565/2014.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do servidor Saul Savedra, solicita orientação técnica e jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 102, de 2014, que "Dá nova redação ao art. 143 da Lei 2.586/2010 – Estatuto do Servidor Público de Guaíba".

II. Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em tela, alude-se o disposto no inciso III, do art. 52, da Lei Orgânica do Município:

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Desta feita, observa-se que a proposição encontra-se adequada eis que sua origem é do Chefe do Poder Executivo, agente competente para dispor sobre a matéria atinente ao Regime Jurídico dos Servidores, forte ao art. 61, §1º, II, "c", da CF, aplicável por simetria.

III. Quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei em tela é apresentado com a seguinte justificativa:

Tem por objetivo a presente alteração, adequar no Estatuto do Servidor Público a possibilidade daquele que sendo servidor efetivo, ocupa ou ocupou mandado eletivo, de quando preenchido o lapso temporal para aposentadoria receba os valores dos quais contribuiu com um salário muito maior, sem obter o retorno.

(...)

Para tanto, a proposição prevê alteração no art. 143, do Estatuto, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. O servidor efetivo do Município que ocupou cargo em comissão ou cargo eletivo incorporará, em forma de gratificação, a diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração



f14  
D

ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo observada as seguintes condições:

I – ter exercido cargo em comissão ou cargo eletivo por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados;

II – ter sido o valor da remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo base de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência;

III – ter sido titular de cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.

IV – O Servidor que tiver ocupado cargos definidos no caput em prazos que, isoladamente, não permita a incorporação da gratificação, conforme preceitua o inciso I do caput, terá seus proventos calculados no cargo de origem e incorporará o valor proporcionalmente a que tem direito, considerando o prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º A incorporação deverá ser requerida pelo servidor, a partir de um ano antes de implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 2º Havendo o exercício de mais de um cargo em comissão ou cargo eletivo por prazo superior a dois anos, será considerado para fins de incorporação o valor correspondente ao cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo.

§ 3º O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preenchem a condição estabelecida no inciso III do caput, incorporará um ano antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo de contribuição.

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo efetivo.

§ 5º O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo de exercício na vereança, para fins de incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo efetivo e desde que haja a efetiva contribuição, nos termos dos incisos II e III da presente Lei.

O atual art. 143, do Estatuto, possui a seguinte redação:

Art 143 – O servidor efetivo do Município que, por ocasião da aposentadoria, estiver regularmente provido em cargo em comissão, terá seus proventos calculados com base nos vencimentos desse

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1



F15  


cargo em comissão, se contar 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Não se desconsidera o teor referido as OTs nº 22.166 e 24.573, ambas de 2013, para o Poder Legislativo e 27.788, de 2013, esta para o GUAIBAPREV, onde se referiu pela a inviabilidade do projeto com o mesmo teor, mas tentou se trabalhar pela adequação de uma minuta.

Contudo, veja-se que a incorporação pretendida, pela nova redação intentada ao art. 143, não é possível. Primeiramente, o subsídio, parcela alcançada aos agentes políticos, na forma do art. 39, §4º<sup>1</sup>, da CF. Ou seja, não se trata de gratificação, onde resta possível regra de incorporação, desde que previsto o lapso temporal, bem como a incidência da respectiva contribuição.

Perceba-se, ademais, sobre a impossibilidade da incorporação de valores a título de subsídio, jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.190/2011 DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. I - Lei Complementar n.º 75/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 5.190/2011, que dispõe sobre a possibilidade de servidor efetivo que exercer o cargo remunerado por subsídio, ter direito a incorporar o percentual de 5% (cinco por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento), do subsídio correspondente. II - É inconstitucional dispositivo de lei municipal que permite a incorporação de vantagem pecuniária a um determinado grupo de servidores públicos após o final de seu mandato eletivo, pois afronta o artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 37 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055294474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)

Desta forma, entende-se pela inadequação da alteração pretendida, eis que futuro dispositivo que permita a incorporação poderá ser alvo de Ação Direta de

<sup>1</sup>Art. 39 (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



F 16  
*[Handwritten signature]*

Inconstitucionalidade, em processo onde a Corte de Justiça do Estado já declarou a afronta do texto constitucional, em ocasião similar.

**IV.** Diante do exposto, entende-se pela inviabilidade jurídica da proposição, haja vista não ser possível incorporação dos valores a título de subsídio, observado o posicionamento jurisprudencial apresentado.

O IGAM permanece a disposição.



**DANIEL P. CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM



**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM





**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

617  
J

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014

**“SUPRIME O INCISO III, dá nova redação, ao § 3º e § 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba.**

**Art. 1º - Suprima-se o inciso III, dá nova redação, ao § 3º e § 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010, renumerando-se os demais.**

Art. 143 -

I -

II -

III – O Servidor que tiver ocupado cargos definidos no caput em prazos que, isoladamente não permita.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preencham a condição estabelecida no inciso I do caput, incorporará um ano antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a renumeração do seu cargo efetivo e a renumeração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo de contribuição. (NR)

§ 4º -

§ 5º - O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo exercido na vereança, para fins de incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo eletivo e desde que haja a efetiva contribuição, nos termos do inciso II da presente Lei. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem por objetivo corrigir um vício flagrante, percebido pelos legisladores, que possibilita, inclusive, dupla interpretação do principal objetivo.

  
**MANOEL ELETRICISTA**  
Vereador do PPS

PLE 102/2014 - AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 102/2014

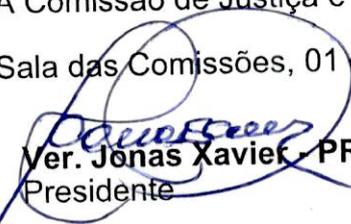
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

**"Dá nova redação ao Art. 143 da Lei 2586/2010 - Estatuto do  
Servidor Público de Guaíba"**

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça e Redação, solicita parecer da Procuradoria desta casa.

Sala das Comissões, 01 de Outubro de 2014.

  
Ver. Jonas Xavier - PROS  
Presidente

  
Ver. Ernani Chacrinha -  
PMDB  
Relator

Ver. Antonio Arilene  
Pereira - PTB  
Secretário

Documento publicado digitalmente por SAUL PAULO SAVEDRA RODRIGUES em 01/10/2014 às 14:37:34. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação e2bc03002ac962e685fa0b9a93069853.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 12127.



# GUAÍBA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Guaíba, 07 de Novembro de 2014

**ILMO Sr. ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Senhoria a retirada de tramitação da Emenda ao **PL 102/2014** de minha autoria que "SUPRIME O INCISO III, dá nova redação, ao § 3º e § 5º do artigo 143, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba.

Atenciosamente

.....  
**MANOEL JARDIM DA SILVEIRA**  
Vereador - PPS

Recebido em 07 / Novembro de 2014

**Saul Paulo Savedra Rodrigues**  
Assessor de Comissões

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1





CAM. MUN. GUAÍBA/REDEBIDA 11/11/2014 15:19 008147 1/2 ef

**Câmara Municipal de Guaíba**  
Estado do Rio Grande do Sul

PROPOSIÇÃO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI

PROPONENTE:  
VER. MANOEL ELETRICISTA

PARTIDO:  
PPS

SESSÃO:

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014**

**“Dá nova redação INCISO III, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba.**

**JUSTIFICATIVA**

**A presente emenda tem por objetivo corrigir a interpretação, percebido pelos legisladores, que possibilita, inclusive, dupla interpretação do principal objetivo.**

Assinatura do Proponente:

Documento publicado digitalmente por JOSE H. RAPHAELLI DE QUADROS em 11/11/2014 às 15:11:57.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **9c2bf056b696093c4ca09d619dcffd82**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **13789**.

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1



A.24  
ef

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014

“Dá nova redação INCISO III, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba.

Art. 143

“

III – ter sido titular do mesmo cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 3 (três) anos ininterruptos.

(NR)

IV –

“

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir a interpretação, percebido pelos legisladores, que possibilita, inclusive, dupla interpretação do principal objetivo.

**MANOEL ELETRICISTA**

Vereador do PPS

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1



h 22  


## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 102/2014

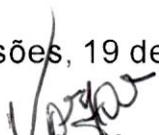
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

**"Dá nova redação ao Art. 143 da Lei 2586/2010 - Estatuto do Servidor Público de Guaíba"**

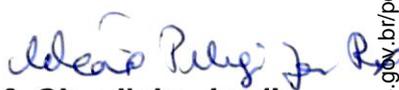
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça e Redação, solicita parecer da Procuradoria desta casa da emenda ao PL.

Sala das Comissões, 19 de Março de 2015.

  
**Ver. José Campeão Vargas**  
(PTB)  
Presidente

  
**Ver.<sup>a</sup> Cleusa Silveira (PMDB)**  
Relator

  
**Ver.<sup>a</sup> Claudinha Jardim**  
(PROS)  
Secretário

Documento publicado digitalmente por SAUL PAULO SAVEDRA RODRIGUES em 19/03/2015 às 15:40:24. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação 32f0834550878c0eeb53a8735d8b90a8.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 16280.

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC28886E1



GUAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES

fr 23

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 102/2014  
 PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 079/2015  
 REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**"Dá nova redação ao Art. 143 da Lei 2586/2010 - Estatuto do Servidor Público de Guaíba"**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer com relação a forma e legalidade do substitutivo ao projeto acima descrito.

### 2. PARECER:

A Procuradoria, mesmo tendo lido os pareceres do IGAM e DPM, tem posição no sentido de que o que vale é o valor pelo qual se contribui. Inclusive a própria legislação Municipal já diz que os servidores detentores de Cargos em Função Gratificada ou em Comissão por determinado tempo pode incorporar os mesmos a sua aposentadoria.

que ressalta a questão de que o que importa é o valor pelo qual incide as contribuições.

No caso servidor eleito as regras deveriam ser as mesmas, pois para pessoas comuns a vinculação é ao do Regime Geral, obviamente observado o teto pago pelo INSS, portanto para os servidores eleitos deveriam ser observadas as mesmas regras e o teto a ser observado é o Prefeito.

Obviamente que temos que analisar em conjunto a Emenda proposta e nela vemos que um equívoco no inciso terceiro, na verdade aquele texto é do inciso quarto que não precisa ser reescrito, pois não se vê alteração, mas em nova emenda a questão foi corrigida de forma correta, mas a ementa deve ser suprimida. Deve ser Suprimido. Já os parágrafos 3º e 5º podem ser mantidos porque coerentes e não ferem dispositivos legais. Os caputs dos art. 1º e 2º da emenda, bem como a ementa do mesmo, devem ser suprimidos, pois a redação que se vê é de um Projeto de Lei, que não é o caso em análise, pois trata-se de emenda.

A redação correta da emenda deveria ser a seguinte:

*Art. 143. ...*

PL 102/2014 - AUTENTICIDADE EM https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf

CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC28886E1



(...)

III - ter sido titular do mesmo cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 3 (tres) anos ininterruptos.

(...)

§3. O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preenchem a condição estabelecida no inciso I do caput, incorporará um ano antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo de contribuição. (NR)

(...)

§5º O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo exercido na vereança, para fins de incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo efetivo e desde que haja a efetiva contribuição, nos termos do inciso II deste artigo. (NR)

Sinale-se que a alteração do § 5º é sugestão da Procuradoria e pode ser atendida pela Comissão porque é correção de texto e não fere dispositivos legais.

Portanto o texto do Projeto deverá obedecer o quanto veio no projeto original, com as alterações previstas pela Emenda, se for do entendimento desta Comissão e posteriormente do Plenário. observadas as ponderações da Procuradoria.

Frisa-se que a parte final do texto do § 5º ( nos termos do inciso II (e III) deste artigo), conforme entendimento da Comissão e plenário, deverá vir alterada na redação final, pois a técnica legislativas foi ferida ao ser dizer incisos I e III da presente Lei, pois na mesma existem muitos incisos I e III.

**Qualquer forma caberá ao plenário analisar o mérito do projeto porque há risco iminente de o Tribunal de Justiça, através da competente ação, julgar ilegal ou inconstitucional o dispositivo que se busca alteração.** Razão pela qual vai negrito o presente parágrafo.

Como dito acima, a Procuradoria tem posição de que o que vale é o valor da contribuição não importando a função exercida, desde que observado o lapso temporal exigido na legislação, pois pensar de forma diversa é prejudicar o servidor ou impedi-lo de assumir cargo eletivo quando o subsídio for superior aos seus vencimentos em contraponto com a regra geral.

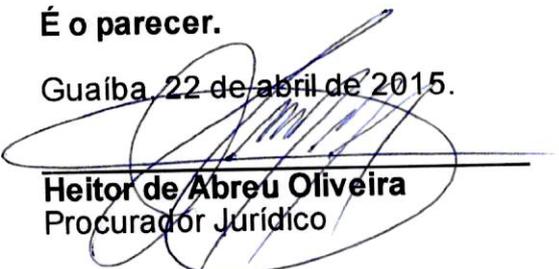
### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a Procuradoria **OPINA** pela regular tramitação do presente projeto, apesar das considerações e pareceres contrários à posição desta Procuradoria, cabendo a esta Comissão efetuar as alterações propostas para adequar a redação, pois isso não contaminará o mesmo por vício de nulidade ou de origem e o plenário na sua soberania acatar ou não o projeto com as emendas, se for o caso de mesmo passar pelas Comissões, já que há estes alertas e riscos a serem considerados.



**É o parecer.**

Guaíba, 22 de abril de 2015.

  
**Heitor de Abreu Oliveira**  
Procurador Jurídico

F225  


---

Documento publicado digitalmente por HEITOR DE ABREU OLIVEIRA em 22/04/2015 às 17:37:20. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **fa87f6f22ac4eb5bd4184916a4712682**.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **17211**.

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1**





**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

FL 26

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014

**“Dá nova redação, ao Inciso III e ao § 3º e § 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 102/14, que dá nova redação ao Art. 143 da Lei nº 2.586/2010 – Estatuto do Servidor do Município de Guaíba.**

Art. 143 -

(...)

III – ter sido titular do mesmo cargo em comissão ou cargo eletivo pelo prazo mínimo de 3 (três) anos ininterruptos.

(...)

§ 3º - O servidor que tiver ocupado cargos em comissão ou cargo eletivo em prazos que, isoladamente, não preenchem a condição estabelecida no inciso III do caput, incorporará um ano antes de sua aposentadoria, o valor da diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou cargo eletivo ocupado por mais tempo de contribuição. (NR)

(...)

§ 5º - O servidor efetivo investido em mandato de vereador somente poderá considerar o tempo exercido na vereança, para fins de incorporação, se para o exercício da vereança tiver se afastado do seu cargo eletivo e desde que haja a efetiva contribuição, nos termos do inciso II da presente Lei. (NR)

**MANOEL JARDIM - ELETRICISTA**  
Vereador  
Líder Bancada do PPS

Guaíba, 15 de setembro de 2015





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”  
Administração 2013/2016

**Of. Gab. Nº 626**

**Guaíba, 30 de setembro de 2015.**

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos à presença de V. Exa. requerer a retirada do Projeto de Lei nº 102/2014, que altera o art. 143 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Em razão do lapso temporal ocorrido durante a tramitação do PL, foram julgadas Ações de Inconstitucionalidade demonstrando temerária a alteração pretendida, razão pela qual o Poder Executivo opina por sua retirada.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o habitual apoio desta Casa Legislativa, saudamos Vossa Excelência e subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

*Henrique Tavares*  
**HENRIQUE TAVARES**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. **LUÍS ERNANI ALVES**,  
Presidente da Câmara Municipal,  
Guaíba – RS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA  
Av. Sete de Setembro, 606 – Centro - Guaíba – RS  
Fone (Fax): 3491.1528 – e-mail: [guaibaprev@guaiba.rs.gov.br](mailto:guaibaprev@guaiba.rs.gov.br)

Ofício nº 260 /2015

Guaíba, 30 de Setembro de 2015

Prezado Senhor,

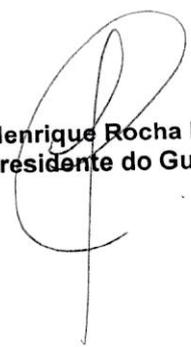
A Diretoria Executiva e o Conselho de Administração do GuaibaPrev em reunião extraordinária ocorrida em 29/09/2015 as 16horas e 30min e encerrada as 18h00min em sua sede, reuniram-se para analisar o PL 102/14 que altera o art. 143 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Das discussões e nova Orientação Técnica nº 19.380/2015 emitida pelo IGAM, destacamos:

- a) Contradições entre esta Orientação nº 19.380/2015 e a Orientação nº 27.788/2013 que serviu como referência para a possibilidade de inserir na legislação municipal dispositivo que possibilitasse a incorporação de valores percebido pelo servidor efetivo remunerado por subsídio;
- b) Novos fatos decorrentes do lapso temporal ocorrido durante a tramitação do PL onde Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas no novo parecer, demonstrando temerária a alteração pretendida, destacando o cargo eletivo como elemento contraditório;

Diante disso a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo OPINAM pela **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 102/2015 que altera o art. 143 do Estatuto dos Servidores Municipais, para melhor discussão interna e segurança jurídica.

Certos de sua atenção, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

  
Paulo Henrique Rocha Maganha  
Diretor Presidente do GuaibaPrev

Ilmo. Sr.  
Henrique Tavares  
Prefeito Municipal

PLE 102/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 020655 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88FD3A61FE0EE3B4745EAB7CC2886E1

